Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002155-05.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: MATHEUS PEREIRA DI LOREÇO e outro

Requerido: CARLOS VICENTE DI LOURENÇO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Comprovou-se o recolhimento do ITCMD (fl. 103) e a FESP, embora intimada, deixou de se manifestar (certidão de fl. 107). Então, nada impede a homologação, reservando-se para a via administrativa ou judicial discussão sobre eventual diferença devida.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e adjudicação, tratando-se de arrolamento sumário, nos termos do artigo 659, § 1°, e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a adjudicação dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de CARLOS VICENTE DI LOURENÇO, atribuindo ao herdeiro o bem (ou bens) com que contemplado(a), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do(a) inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA